



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2014 18/09/2014

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, abriu o presente processo administrativo de dispensa de licitação para Aquisição de Produtos e utensílios de limpeza para atender as necessidades do Poder Legislativo.

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art.24, inciso V, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

2 - JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

“Art. 24- É dispensável a licitação:

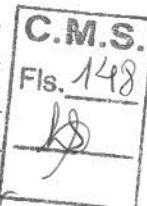
(...)

V - Quando não acudirem interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas nesse caso, todas as condições preestabelecidas”

É fácil visualizar no texto do dispositivo transcrito que a ausência de interessados em participar de licitação regularmente processada, conduz a uma situação administrativa de possibilidade de contratação direta. A hipótese do inc. V do art. 24 trata da licitação deserta. A licitação será dispensável quando não acudirem interessados à licitação anterior e a repetição do procedimento redundar em prejuízo para a Administração, mantidas as condições preestabelecidas.

A aquisição pretendida por essa dispensa foi objeto de dois processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, devidamente publicados, porém o primeiro foi fracassado e no segundo ninguém compareceu ao certame no dia da abertura, sendo o mesmo foi considerado DESERTO, buscamos no mandamento legal supramencionado a permissão para contratar direto, uma vez que o serviço é necessário para manutenção da higienização da Câmara Municipal.

Na licitação deserta, não há licitantes, ninguém ofereceu à Administração envelopes com suas propostas e documentos de habilitação, ou seja, não se consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa para celebrar avença com a administração, em função da ausência de interessados, porém, a administração realizou o processo





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

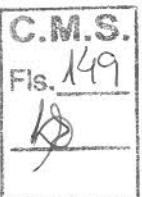
regularmente, com divulgação. Sublinha-se que a Administração oportunizou a todos do ramo a participação, tratando todos com isonomia, entretanto ninguém compareceu ao certame, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração sequer atendendo à convocação de apresentar propostas, repetir novamente o mesmo certame, com certeza, traria imenso prejuízo a Administração.

No entendimento do Professor Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 312, 14ª Ed.:

"A hipótese do inciso V se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originalmente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. (...) Por fim, a contratação tem que ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior."

No entendimento do Profº Ivan Barbosa Rigolin:

Ninguém precisa repetir licitação alguma, neste caso, para poder se valer deste inc. V, bastando resultar deserta a licitação. Quando isso ocorre, ou seja quando não compareceu ninguém à licitação, declara-se isso no processo - licitação deserta - e já se pode comprar ou contratar o objeto de quem se quiser, até mesmo daquele que foi convidado e não compareceu porque não se interessou em ser licitante. Nessa hipótese precisam ser mantidas as condições pré-estabelecidas, como quantidade, qualidade, preço, prazo. Ninguém, entretanto, precisa repetir uma licitação deserta para, se de novo for deserta, então valer-se do permissivo do inc. V, do art. 24; basta que a primeira licitação resulte deserta para que se abra a possibilidade de contratação direta com este fundamento. Também é de registrar a inutilidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

da dicção do inciso segundo a qual apenas pode ser utilizado o inciso se a repetição prejudicar a Administração, porque é evidente que toda repetição de licitação a prejudica, tanto em tempo quanto em dinheiro, trabalho, e todo o desgaste inerente a qualquer procedimento licitatório. Não existe repetição de licitação que não seja prejudicial, e o próprio TCU já concordou expressamente com essa idéia."

Assim, a Comissão de Licitação optou por requerer propostas de preços para fornecimento dos itens em diversas empresas do ramo, bem como solicitou o envio da documentação necessária para contratação, que segue abaixo listada:

- Ato constitutivo e alterações subsequentes, ou contrato consolidado, devidamente registrado;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**);
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (**ALVARÁ/CEI**)
- Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (**INSS**) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), emitida em data não superior a 180 dias da data de abertura do certame.
- Certidão negativa de **Recuperação Judicial ou de Falência**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.
- Declaração em papel da empresa, firmada pelo responsável legal, com indicação do nome, cargo e RG, atestando, sob as penalidades cabíveis, a inexistência de fato impeditivo à sua habilitação, bem como a situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;



3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

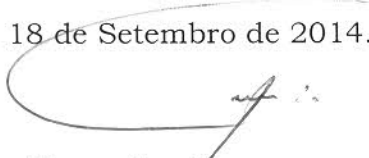
A escolha dos credores se deu em razão de apresentarem o menor preço de mercado por item, trazendo assim a melhor alternativa de atendimento das necessidades da aquisição e mantendo o critério de seleção da licitação deserta.

4 - CREDORES

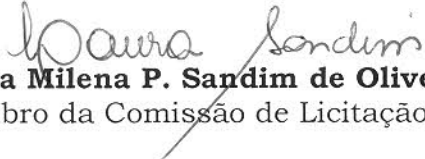
- **MULTI LIMPEZA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**
- **CNPJ: 06.150.799/0001-89**, vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 38, 39 e 40, totalizando R\$ 12.558,00;
- **SINODET PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 08.676.431/0001-84**, vencedora dos itens 7, 11, 14, 16, 17, 20, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 37, totalizando R\$ 8.945,40;

Neste norte apresentamos a presente justificava, que após parecer jurídico segue para ratificação da Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e posterior publicação.

Sinop, 18 de Setembro de 2014.


Astério Venceslau Gomes
Presidente Comissão de Licitação


Vênus Mara Soares da Silva
Secretária Comissão de Licitação


Laura Milena P. Sandim de Oliveira
Membro da Comissão de Licitação

